

CIDADES

Secretário: Francisco Antonio Souza Papaléo

PORTEARIA SECID Nº 030 DE 26 DE JULHO DE 2018

A Superintendente de Gestão da Secretaria das Cidades, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 018, de 12 de fevereiro de 2015, considerando o disposto na Portaria Conjunta SAD/SECID nº 40, de 11 de abril de 2016, que homologou o resultado final da seleção pública simplificada, considerando a Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, RESOLVE: publicar resumidamente, os instrumentos administrativos, a seguir descritos: 1 - Espécie: Contrato Temporário firmado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria das Cidades, 2 - Objeto: Contratação de Pessoal Temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 3 - Vigência: 24 (vinte e quatro) meses:

CONTRATO	NOME	FUNÇÃO	CPF	DATA DO CONTRATO
005/2018	JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA NETO	Engenheiro de Obras	890.266.324-87	23/07/2018

Cristina Maria da Silva Monteiro - Superintendente de Gestão

PORTEARIA SECID Nº 031 DE 26 DE JULHO DE 2018

A Superintendente de Gestão da Secretaria das Cidades, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 018, de 12 de fevereiro de 2015, e considerando o disposto no inciso II do Art. 12º da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, RESOLVE: rescindir a pedido o contrato por tempo determinado, a seguir:

CONTRATO	NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA	RESCISÃO
003/2018	GENÁRIO JOSÉ DE SANTANA	Engenheiro de Obras	389.448-7	13/06/2018

Cristina Maria da Silva Monteiro - Superintendente de Gestão

DEFESA SOCIAL

Secretário: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO**PORTEARIA ADMINISTRATIVA Nº 17 / 2018 - CBMPE - DGP - DIP, DE 09 DE JULHO DE 2018.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE. RESOLVE:
I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, à Graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento BM DJAIR JERÔNIMO DA SILVA, Mat. 28576-5; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o Inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 2º Sargento BM DJAIR JERÔNIMO DA SILVA, Mat. 28576-5 pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inc. II, do Art. 88 e Inc. I Art. 90 da Lei 6.783/74 com alteração acrescida pela Lei nº 15.049/2013, c/c com Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 059, de 05 de julho de 2004, (Retragoindo seus efeitos a contar de 18/05/2018)

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – Cel BM

Comandante Geral

PORTEARIA ADMINISTRATIVA Nº 20 / 2018 - CBMPE - DGP - DIP, DE 12 DE JULHO DE 2018.

EMENTA: Tornar sem efeito a Promoção de Praça

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE RESOLVE:
Tornar sem efeito a Portaria Administrativa nº 010/18 /DIP/DGP, de 29 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 122, de 05 de julho de 2018, tendo em vista Mandado de Segurança nº 0002211-34.2018.8.17.0000 (0505123-8) de 06 de julho de 2018.

MARCÍLIO ROSSINI DA SILVA - Cel BM
Respondendo pelo Comando Geral do CBMPE**PORTEARIA ADMINISTRATIVA Nº 21 / 2018 - CBMPE - DGP - DIP, DE 25 DE JULHO DE 2018.**

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPE. RESOLVE:
I – Promover, no ato de transferência à Inatividade, à Graduação de 1º Sargento BM, o 2º Sargento EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA, Mat. 25371-5; II – Fica condicionada, resolutivamente a promoção a que se refere o inciso I desta Portaria, ao acolhimento do processo de inatividade do 2º SGT EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA, Mat. 25371-5, pela FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões do Estado de Pernambuco), com fundamento no Inc. II, do Art. 88 e Inc. I Art. 90 da Lei 6.783/74 com alteração acrescida pela Lei nº 15.049/2013, c/c com Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 059, de 05 de julho de 2004, (Retragoindo seus efeitos a contar de 13/06/2018).

MARCÍLIO ROSSINI DA SILVA - Cel BM
Respondendo pelo Comando Geral**DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE**

Secretário: Cloves Eduardo Benevides

PORTEARIA SDSCJ Nº 151, DE JUNHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE, no uso das atribuições, e considerando o disposto na Lei Estadual nº 11.297/2005 e suas alterações, no Decreto Estadual nº 38.929, de 07 de dezembro de 2012, bem como na Portaria SEDSDH nº 058, de 22 de março de 2013, que estabelecem normas que regulamentam a transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social, e

CONSIDERANDO as Portarias SDSCJ de nº. 139, 138, 141, 174, 173 de junho/17, 187 de agosto/17 e 41 de abril/18;

CONSIDERANDO os critérios pactuados pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB) publicados pela Resolução nº 03, de 28/03/2018;

CONSIDERANDO a necessidade da continuação dos repasses de recursos pactuados para 2017 e que serão liberados no exercício de 2018, resolve:

Art. 1º. Ficam prorrogados os termos de aceite e termos aditivos aos termos de aceite do ano de 2017 até **31 de dezembro de 2018**, referente aos cofinanciamentos:

Centro de Referência da Assistência Social–CRAS para 184 aceites, Centro de Referência Especializado de Assistência social – CREAS, 55 aceites, Medidas Socioeducativas – MSE, 5 aceites, Residência inclusiva, 01 aceite, Centro da Juventude, 02 aceites, Benefícios Eventuais, 61 aceites e Acolhimento Institucional com 08 aceites.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUCAÇÃO

Secretário: Frederico da Costa Amâncio

DESPACHOS DA GERENTE GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS E RELAÇÕES DE TRABALHO DA SERCRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO**PRORROGAÇÃO DE EXERCÍCIO**

A Gerente Geral de Desenvolvimento de Pessoas e Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria SE nº 1495 de 01.03.11, RESOLVE: DEFERIR A PRORROGAÇÃO DE EXERCÍCIO, de acordo com a solicitação contida no processo abaixo discriminado, face ao que dispõe o Art. 33, Parágrafo Único da Lei 6.123 de 20 de julho de 1968.

SIGEPE	NOME	PRAZO/DIAS	INÍCIO DE EXERCÍCIO ATÉ O DIA
0471798-0/2018	JOÃO FERNANDES DE LIMA NETO	30	19/08/2018

Consulte o nosso site: www.cepe.com.br**FAZENDA**

Secretário: Marcelo Andrade Bezerra Barros

PORTEARIA SF Nº 097, DE 25.07.2018.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, considerando a necessidade de realizar ajustes na Portaria SF nº 082, de 3.7.2018, que estabelece procedimentos complementares para utilização da sistemática de concessão de parcelamento, pela Secretaria da Fazenda, decorrente de Notificação de Débito do ICMS, RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SF nº 082, de 3.7.2018, passa a vigor com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fixar em 2 (dois), por estabelecimento, o limite de Notificações de Débito com parcelamento não liquidado, admitindo-se o parcelamento de mais 1 (uma) Notificação de Débito a cada exercício fiscal em curso. (NR)
Parágrafo único. Não são computadas no limite previsto no *caput* as Notificações de Débito parceladas até 30.9.2018. (AC)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º.10.2018. (NR)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

Secretário da Fazenda

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO**2ª TURMA JULGADORA – REUNIÃO DIA 26.07.2018.**

AI SF 2017.000012442840-00. TATE 00.417/18-1. AUTUADA: J M DE AGUIAR TECIDOS E AVIAMENTOS EPP. CACEPE: 0583205-55. ADVOGADO: LUCIANO SILVABEZERRA, OAB Nº 36.482. ACÓRDÃO 2º TJ Nº 099/2018(11) RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO EMITIDOS. RECEITAS ESCRITURADAS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR. 1. Denúncia de omissão de receitas por suprimento irregular de caixa. O contribuinte, optante do SIMPLES Nacional, teria deixado de registrar receitas presumivelmente oriundas de vendas de mercadorias tributadas em seu PGDAS-D, fato verificado mediante a análise do livro caixa do sujeito passivo, em cruzamento com informações acerca dos documentos fiscais efetivamente emitidos. 2. Sistematica do SIMPLES a implicar o recolhimento unificado de diversos tributos, dentre os quais o ICMS, utilizando-se como base de cálculo a receita bruta nos 12 (doze) meses anteriores (art. 18 e anexos da LC nº 123/2006). Sobre tal montante, aplica-se a alíquota única, variável em função do volume de recursos auferidos, da qual determinada parcela corresponde à incidência do ICMS sobre o conjunto das operações realizadas. Desta forma, o ICMS incidente sobre as operações promovidas pelo contribuinte optante pelo SIMPLES a priori tem como base de cálculo a sua receita bruta (independentemente mesmo da forma de composição dessa receita), e não cada operação realizada. 3. Incontroversa falta de emissão de documentos fiscais relativos a saídas de mercadorias tributadas pelo sujeito passivo. Apesar disso, as provas dos autos demonstram que todas as receitas auferidas pelo contribuinte e registradas no seu livro caixa foram efetivamente declaradas no PGDAS-D, ainda quem sem documentos fiscais a respaldá-las. Improcédencia da denúncia, considerando que a base de cálculo da parcela de ICMS inclusa no SIMPLES é a receita auferida pelo sujeito passivo, e que não houve omissão das receitas escrituradas no livro caixa na sua escrituração fiscal no sistema simplificado. 4. A despeito da inexistência de provas da falta de pagamento de tributo, resta caracterizado o descumprimento reiterado, pelo sujeito passivo, da sua obrigação acessória fundamental de emitir documentos fiscais para amparar a venda de mercadorias tributadas. Multa regulamentar residual (art. 10, XVI, "a", Lei nº 11.514/1997) imposta de ofício (art. 25, § 3º, III, Lei nº 10.654/1991) em seu grau máximo. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em declarar a improcedência do lançamento, mas por imputar ao sujeito passivo multa regulamentar no valor de R\$3.804,21 (três mil, oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos) pelo descumprimento reiterado de obrigação acessória (art. 10, XVI, "a", Lei nº 11.514/1997).

AI SF 2017.000011157105-69. TATE 00.411/18-3. AUTUADA: AGROINDUSTRIAL FRUTNAF LTDA. CACEPE: 0309312-31. ACÓRDÃO 2º TJ Nº 100/2018(11) RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRESUMIDA PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ENTRADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO POR SAÍDAS OMITIDAS. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO POR PAGAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO REMANESCENTE. 1. Denúncia de omissão de saídas presumida pela não escrituração, na entrada, de notas fiscais destinadas ao contribuinte autuado (art. 29, II, Lei nº 11.514/1997). Base de cálculo fixada com a agregação de margem de 30% sobre o valor das operações de aquisição. 2. Reconhecimento do contribuinte de débito de ICMS no valor original de R\$39.426,38 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), quitado no curso do processo, extinguindo-nos nessa parte, conforme disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 10.654/1991. 3. Exigência de ofício de ICMS Malha Fina – código 063-9 – em desacordo com a real natureza do tributo cobrado. Considerando que o lançamento se refere a obrigações tributárias decorrentes da promoção de saídas de mercadorias sem emissão e escrituração de documentos fiscais, a exigência é relativa ao ICMS normal – código 005-1. Mera irregularidade sanável (art. 23, Lei nº 10.654/1991). 4. Indevida agregação de margem genérica de 30% sobre o valor das aquisições não escrituradas para fixação da base de cálculo do ICMS lançado de ofício, sem que se demonstre a condição do contribuinte como substituto tributário pelas saídas subsequentes. Previsão legal da forma de composição da base de cálculo na falta do valor da operação (art. 7º, Lei nº 11.408/1996, vigente à época dos fatos). Irregularidade em arbitramento aleatório sem observância dos pressupostos legais (art. 20, § 1º, II, c/c art. 21, Lei nº 11.514/1997). Exclusão da margem de agregação. 5. Adequação da penalidade aplicada (art. 10, VI, "d", Lei nº 11.514/1997) à infração cometida. A 2ª Turma Julgadora ACORDA, por unanimidade, em declarar a extinção do processo de julgamento na parte reconhecida e em julgar o lançamento restante parcialmente procedente, declarando-se devida a quantia de R\$16.427,68 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) de ICMS normal a recolher, acrescida de multa de 90% e dos consectários legais.

AI SF 2017.000004854520-00. TATE nº 01.044/17-6. AUTUADA: W J SUPERMERCADOS LTDA. CACEPE nº 0361864-14. ADVOGADO: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS, OAB/PE Nº 12.106-D E OUTROS. ACÓRDÃO 2º TJ Nº 101/2018(11) RELATOR: JULGADOR DAVI COZZI DO AMARAL. EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRESUMIDA PELA NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NA ENTRADA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO POR SAÍDAS OMITIDAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Denúncia de omissão de saídas presumida pela não escrituração, na entrada, de notas fiscais destinadas ao contribuinte autuado (art. 29, II, Lei nº 11.514/1997). Base de cálculo fixada com a agregação de margem de 30% sobre o valor das operações de aquisição. 2. Validade da lavratura de auto de infração depois do decorrido o prazo para conclusão da fiscalização. O transcurso do referido prazo sem o lançamento de ofício apenas devolve a espontaneidade ao sujeito passivo (art. 16 c/c art. 26, § 10, Lei nº 10.654/1991) e não faz cessar a competência da autoridade fiscal regularmente designada para a fiscalização para a promoção de lançamento de ofício, por inexistência de previsão legal para tanto. Jurisprudência: Acórdão Pleno nº 104/2017(8). Validade. 3. Ônus de impugnação específica do sujeito passivo no processo (art. 341